



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO SC nº 114 , de 18 de dezembro de 2015

Dispõe sobre o tombamento da Ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei Estadual nº 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo nº 158 do Decreto Estadual nº 50.941, de 05 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto Estadual 48.137, de 07 de outubro de 2003, e considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT nº 38968/1999, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2000, Ata 1180, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da ponte Campos Salles, que interliga os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho na Sessão Ordinária de 24 de novembro de 2014, Ata 1776;
- Que a Ponte Campos Salles, no município de Barra Bonita, foi construída com tecnologia e materiais provenientes da Alemanha, pelo Governo do Estado de São Paulo, a pedido do então ex-Presidente da República Manuel Ferraz de Campos Salles, destacado político paulista e grande proprietário de terras na região. Inaugurada em 1915, situada na frente pioneira de expansão da cultura cafeeira pelo oeste do Estado, visava drenar a produção local em busca da malha ferroviária, que se desenvolvia.



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

- Tratar-se de registro da moderna mentalidade dos cafeicultores daquela época, abertos a inovações tecnológicas: esta obra de engenharia, diferente de suas contemporâneas paulistas erguidas sob estrutura pênstil, está assente sobre embasamentos localizados no leito do rio e, em seu trecho central, apresenta articulação levadiça que permitia o trânsito de embarcações.
- Que a Ponte Campos Salles reflete a proeminente expansão da frente pioneira paulista no limiar no século XX e é artefato integrado à paisagem e à memória da população daquela região;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico e turístico o conjunto edificado da Ponte Campos Salles, localizado sobre o Rio Tietê, interligando os municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, ambos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O presente tombamento aplica-se a todos os elementos constituintes do aludido conjunto, incluindo suas estruturas metálicas e seus apoios em alvenaria de pedras e demais elementos em concreto armado.

Artigo 3º - Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória, a que se refere o artigo 137 do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto Estadual 48.137, de 07 de outubro de 2003:

- I. A área beira-rio da Av. Pedro Ometto (ponto inicial na Rua Coronel Virgílio) e Rua do Porto, até o seu final, conforme mapa (Anexo I);



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário

- II. A Ilha que é um dos apoios de uma das cabeceiras da ponte, resultado da instalação do canal que promove o contorno das embarcações de maior porte, evitando o seu cruzamento com a antiga ponte metálica.

Parágrafo Único – Para as obras realizadas neste perímetro, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

1. Deverão ser mantidas as condições visuais atualmente existentes da Ponte Campos Salles, a partir do passeio da borda d'água ao longo da Rua do Porto e Av. Pedro Ometto. Portanto, não serão permitidas novas construções na faixa beira-rio.
2. O eixo visual da Rua Irio Collor Bombonatti não deverá ser obstruído.
3. Quaisquer intervenções na Ilha deverão ser previamente analisadas pelo CONDEPHAAT.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução mapa com indicação do bem tombado e respectiva área envoltória (Anexo I).

Artigo 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

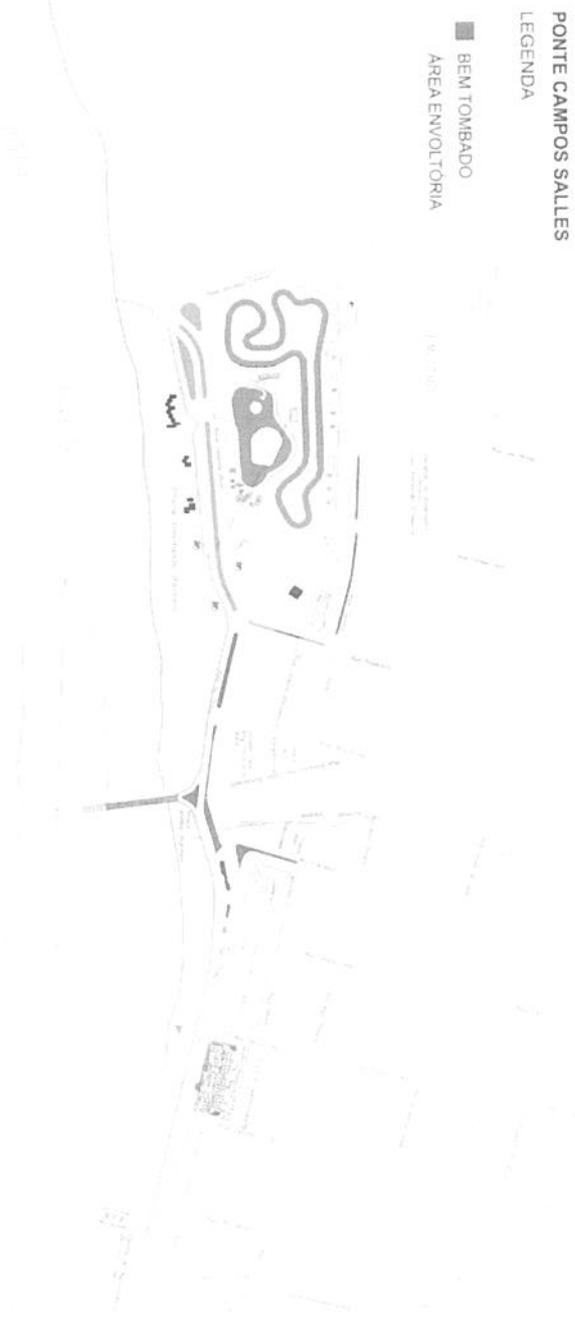
MARCELO MATTOS ARAUJO
Secretário da Cultura



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

RUA MAUÁ, 51 - SÃO PAULO - CEP 01028-900 - PABX 2627-8000

Gabinete do Secretário



Anexo I. Mapa do bem tombado e área envoltória